



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.880, DE 2019** **(Do Sr. Charlles Evangelista)**

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a informação sobre inexistência de assistência técnica na localidade em que o produto ou serviço é ofertado.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2371/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a informação sobre inexistência de assistência técnica na localidade em que o produto ou serviço é ofertado.

Art. 2º O art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 31. ....

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º Na hipótese de oferta e apresentação de produto ou serviço em município que não conte com estabelecimento autorizado pelo fornecedor para prestação de assistência técnica, esse fato deverá ser previamente informado ao consumidor de forma clara e destacada e, também, constar da nota fiscal de venda do produto ou serviço.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A sistemática protetiva do nosso Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) repousa sobre os alicerces da transparência e da boa-fé nas práticas comerciais e busca, assim, oferecer um mercado de consumo equitativo, justo e idôneo para todos os seus atores.

No que toca à aplicação prática desse ideal de transparência e boa-fé ao ambiente informativo, a diretriz essencial é que o consumidor disponha de todos os dados necessários e úteis para que sua decisão de consumo seja exercida de modo absolutamente livre e consciente.

Com tal objetivo, o corrente art. 31 do CDC enuncia uma série de informações que devem ser divulgadas ao potencial adquirente dos produtos e serviços comercializados. Na lista vigente, contudo, não consta um elemento crucial para a formação da decisão de compra de bens duráveis: a eventual inexistência de assistência técnica na região.

Sendo a necessidade de reparo nos produtos e serviços colocados no mercado um fato corriqueiro na sociedade de consumo e massificação, a impossibilidade de usufruir de assistência técnica local pode se revelar decisiva na opção de aquisição, ou não, daquele determinado bem.

Para suprir essa significativa lacuna no ordenamento consumerista, sugerimos a inclusão de dispositivo no Código para obrigar que essa circunstância seja informada ao consumidor e que conste, ainda, da nota fiscal do produto ou serviço.

Conto com a preciosa colaboração dos meus nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado CHARLLES EVANGELISTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
 outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II**  
**Da Oferta**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)\*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

**FIM DO DOCUMENTO**